TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (art. 5º § 6º Lei Federal n. 7.347/85)

Pelo presente instrumento de **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** e doravante simplesmente denominado de **TAC**, com fundamento nas disposições expressas no artigo 129 incisos III e IX, da Constituição Federal, art. 81/82 e 93, II do Código de Defesa do Consumidor, art. 5º § 6º da Lei n. 7.347/85, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor de Macapá, estabelecida à Av. Pe. Júlio Maria Lombaerd, nº 1585, Capital do Estado do Amapá, neste ato representado pelo seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor titular, **ALCINO OLIVEIRA DE MORAES**, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e de outro lado a empresa **CEA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito privado de economia mista, concessionária estadual dos serviços de fornecimento e manutenção de energia elétrica, inscrita no CNPJ nº, 05.965.546/0001-09, com sede nesta cidade à Av. Pe. Júlio Maria Lombaerd, nº 1900, Santa Rita, neste ato representada por seu Diretor de Planejamento e Expansão **Dr. JOSÉ ELIAZ ROSA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 3229181-IFP e inscrito no CPF nº 372.451.557-04, o qual se encontra no exercício da Presidência da CEA e que se faz acompanhar neste ato do advogado **Dr. ALFREDO ALEIXO** (OAB-AP 1018), doravante denominada de **COMPROMISSÁRIA**,

CONSIDERANDO que cabe ao **COMPROMITENTE**, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, nos exatos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988, bem como, através da PRODECON - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Macapá, a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos referente aos direitos dos consumidores de Macapá;

CONSIDERANDO que a defesa do Consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do estado, como disciplina o artigo 5º inciso XXXII, da CF, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme está expressamente consignado no artigo 1º do CDC;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 1º do artigo 6º da Lei das Concessões e Permissões da prestação de serviços públicos, Lei n. 8.987/95, estabelecendo que **"serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação".**

CONSIDERANDO que os consumidores/usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica têm direito de acesso aos serviços de energia elétrica com padrões de qualidade e regularidade adequados e, sobretudo, a respostas às suas reclamações;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSADA** é a única empresa concessionária na prestação do serviço de energia elétrica no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO os últimos fatos ocorridos no âmbito de todo o Estado, referente ao lançamento de duas faturas de energia no mês de novembro, bem como cobranças feitas a maior e cortes efetuados nas mais diversas situações que se caracterizaram como indevidos;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSADA** tomou medidas que não foram suficientes para esclarecimento da população em relação à implantação do novo sistema de medição de consumo efetivo e cobrança das faturas, gerando com isso uma má compreensão do que realmente aconteceu nesse período;

CONSIDERANDO que, em razão disso, houve ingresso de representação de grupo de consumidores junto à **PRODECON**, tendo sido instaurado o respectivo **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** através da **Portaria nº 013/2015-PRODECON**, baixada em 24/11/2015 e devidamente **publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPAP do dia 25/11/2015** (Diário nº 203, pág. 7), o qual foi registrado sob nº **0009081-76.9.04.0001;**

CONSIDERANDO que a **COMPOMISSADA**, tendo sido devidamente notificada, compareceu por duas vezes em audiência na semana passada, para prestar esclarecimentos preliminares e se comprometendo a tomar medidas urgentes para minimizar os efeitos dos problemas ocorridos, inclusive implantando um serviço de atendimento diferenciado em seu auditório, independentemente do serviço normal de atendimento aos consumidores em seus diversos guichês, os quais já foram aumentados de seis para doze neste período crítico;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSADA,** no seu papel no fornecimento de energia em todo o Estado do Amapá, reconhece expressamente a ocorrência dos fatos objetos do presente procedimento, os quais geraram dissabores a incontáveis consumidores em todo o Estado, consistentes no lançamento de duas faturas de cobrança de fornecimento de energia elétrica no mês de novembro, referentes ao consumo efetivado nos meses de outubro e novembro do corrente ano;

CONSIDERANDO o contido no Ofício sem número, encaminhado pela Presidência da CEA a esta Especializada, expondo suas justificativas e sinalizando claramente em sua intenção de resolver todas as pendências através da assinatura do presente TAC;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 93, Inc. II do Código de Defesa do Consumidor, que assenta ser o foro da capital do estado quando ocorrer dano de natureza regional, atraindo então para Macapá a competência jurisdicional e atribuição ministerial para o trato coletivo da questão;

CONSIDERANDO que cabe aos Membros do Ministério Público a observância do contido na Resolução CNMP nº 118,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC** de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme disciplina o disposto no artigo 5º § 6º da Lei n. 7.347/85, atendidas as exigências legais, as partes podem celebrar "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta" (TAC), no curso do Inquérito Civil Público, ou a qualquer tempo, independente da discussão de mérito do caso em exame. De outro giro, o Art. 93, Inc. II do CDC fixa a competência do foro da Capital do Estado para os casos de ocorrência de dano de natureza regional, como é o presente caso, hipótese em que igualmente atrai a atribuição do promotor natural para a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, a qual tem, portanto, a atribuição legal para o trato coletivo de âmbito estadual. Da mesma forma, o presente TAC igualmente é firmado em atenção às recomendações contidas na Resolução nº 118 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, a qual, em resumo, determina aos Membros especial atenção para a solução amigável de todos os conflitos, de forma a evitar e/ou minimizar o ajuizamento de ações para o trato de assuntos que podem ser resolvidos sem prejuízo no âmbito administrativo.

II – DO OBJETO

O presente Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objeto garantir formas eficientes de correção e resolução dos problemas já anunciados nos considerandos, relativos à prestação dos serviços de energia elétrica aos consumidores/usuários que firmaram ou venham a firmar contrato de prestação de serviços com a **COMPROMISSÁRIA**, notadamente aqueles decorrentes do lançamento da segunda fatura no mês de novembro, conforme os termos constantes nas obrigações a seguir elencadas:

III - DAS OBRIGAÇÕES

Para a consecução dos objetivos do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) a **COMPROMISSÁRIA** se obriga a disponibilizar aos consumidores serviços adequados e eficientes de acordo com os parâmetros de qualidade definidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, cumprindo ainda as seguintes obrigações:

1. Manter em pleno funcionamento, até o final do mês de janeiro de 2016 o serviço de atendimento diferenciado já implantado no auditório em sua sede principal em Macapá (com entrada pela Av. Padre Júlio Maria Lombaerd), bem como o serviço normal de atendimento aos consumidores em seus diversos guichês (com entrada pela Av. Cora de Carvalho), os quais foram aumentados de seis para doze neste período crítico, de forma que todas as reclamações referentes ao objeto do presente feito serão atendidas de forma preferencial pelo serviço diferenciado supracitado, sendo que aquelas decorrentes de reclamações feitas perante o Ministério Público, em qualquer de suas promotorias no Estado, poderão ser prontamente encaminhadas a tal setor para atendimento. As demais reclamações, referentes a outras contas ou a outros problemas, continuarão a ser atendidas pelo serviço normal de atendimento pela Av. Cora de Carvalho;

2. Suspender a cobrança das contas de energia referentes ao segundo (2°) lançamento feito no mês de novembro de 2015, **para os consumidores que contestarem no balcão diferenciado de atendimento da CEA**, ficando as mesmas sujeitas à contestação do consumidor perante o serviço de atendimento diferenciado indicado no item 1 supra, quando então será feita a análise de casa caso, identificando qual o problema ocorrido com a conta e providenciando a devida solução, na forma técnica ou administrativa melhor indicada.

3. Suspender os cortes no fornecimento de energia referentes ao não pagamento da segunda conta lançada no mês de novembro, **para os consumidores que contestarem no balcão diferenciado de atendimento da CEA**, bem como efetuando a religação daquelas unidades consumidoras que já foram cortadas por falta de pagamento de tal conta, sem qualquer ônus para os consumidores.

4. Revisar todas as segundas contas de novembro que forem contestadas perante seu balcão diferenciado de atendimento, fazendo os devidos ajustes e prorrogando os prazos de pagamentos, conforme for acertado amigavelmente com os consumidores reclamantes. Deverá ainda fazer o parcelamento da segunda conta ainda não paga em, no mínimo, três vezes, cujos pagamentos serão feitos nas contas normais dos meses do parcelamento, de forma que não haverá impedimento do consumidor efetuar o pagamento da fatura normal de cada mês.

5. Devolver aos consumidores todos os valores que forem reconhecidamente pagos a maior, através de compensação nas faturas seguintes, mediante desconto em kwh, pouco importando o quanto custe tal unidade de medida no momento do pagamento.

6. Providenciar idêntico atendimento diferenciado citado no item 1 em todas as comarcas do interior do Estado, determinando aos seus agentes para que procurem resolver de imediato as questões a eles dirigidas pelos consumidores, bem como providenciando a remessa urgente para a Capital de todas as reclamações que não puderem ser resolvidas na sua esfera de poder, ou seja, as que fugirem de sua alçada de solução.

7. Abster-se de efetuar registro em bancos de dados negativos (SPC e SERASA) dos nomes dos consumidores que eventualmente se encontrem em situação de inadimplência em decorrência da falta de pagamento da segunda conta lançada em

novembro/2015, **para os consumidores que contestarem no balcão diferenciado de atendimento da CEA**, bem como nas de dezembro, caso ainda apresentem falhas decorrentes da alteração do sistema de aferição de consumo e respectiva emissão de faturas.

As disposições pactuadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta, não prejudicarão direitos e deveres assegurados ao consumidor e a prestadora nas normas regulamentares do Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica, bem como nas demais disposições pertinentes.

IV - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações ora pactuadas nas cláusulas do presente TAC a **COMPROMISSÁRIA** se obriga ao pagamento das seguintes espécies de multas: a) Para os casos individuais em que se constate cobrança indevida, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da conta/fatura então questionada, valor que será individualmente apurado e que reverterá diretamente em benefício do consumidor eventualmente lesado, no importe equivalente em kwh para desconto em faturas seguintes; b) Em caso de descumprimento de obrigação de natureza coletiva, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual reverterá para o FEMPAP, mediante depósito em conta própria e em época oportuna, então devidamente corrigida monetariamente pelo IGPM, sem prejuízo de imposição de multa judicial por eventuais danos porventura causados individualmente ou coletivamente aos consumidores, que sejam apurados em procedimentos próprios. Caso haja impossibilidade de reversão da multa para o FEMPAP durante o prazo de um ano, contado da assinatura deste, em razão, o valor então corrigido monetariamente pelo IGPM será destinado a outro beneficiário, mediante assinatura de termo aditivo próprio.

As multas ora pactuadas não são substitutivas da obrigação, que remanescerá mesmo com a aplicação das mesmas, sem prejuízo da execução judicial "ex vi" do disposto no § 6º do artigo 113 da Lei n. 8.078/90 – CDC.

V - DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Este Termo de Compromisso produzirá seus efeitos legais em todo território Amapaense a partir da data de sua assinatura com prazo indeterminado e terá eficácia de Título Executivo Judicial, nos exatos termos do artigo 5º § 6º da Lei n. 7.347/85, valendo para todo o território estadual. A situação específica da Comarca de Santana, onde os promotores do consumidor ingressaram com medida cautelar judicial nº **0010300-35.2015.8.03.0002**, sendo que obtiveram sucesso na concessão de liminar, continua com o tratamento específico contido naquela decisão judicial, acrescido então das vantagens estabelecidas neste TAC, sendo facultado à CEA apresentar recurso contra a decisão, não importando o presente termo em confissão ou ato contrário ao interesse recursal. Caso venha a ser revogada ou cassada a liminar por decisão posterior, passarão a valer também para aquela comarca todos os termos deste instrumento.

VI – DO ARQUIVAMENTO

Uma vez elaborado o Relatório Final, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº **0009081-76.9.04.0001** e os que porventura com este mesmo objeto tenham sido impulsionados serão devidamente arquivados no âmbito da Promotoria de Defesa do Consumidor, instaurando-se então Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento do TAC.

VII - DA PUBLICIDADE

Este Termo de Ajustamento de Conduta será publicado, em sua íntegra, no **Diário Oficial Eletrônico** do **COMROMISSÁRIO**, bem como, se possível, no **Diário Oficial do Estado do Amapá** e no **Diário da Justiça Eletrônico do TJAP**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

O presente TAC também deverá ser remetido por cópias, para conhecimento e tomada das providências que julgarem cabíveis, às seguintes autoridades: Governador do Estado do Amapá, Presidente da Assembleia Legislativa; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá, Corregedor-geral do Ministério Público do Estado do Amapá, Procurador da República chefe da Procuradoria-Geral da República no Amapá, Promotores de Justiça e Juízes de Direito das Varas Cíveis de Macapá e das Comarcas do Interior do Estado, bem como dos Juizados Especiais Cíveis de Macapá e demais comarcas que também os possuam, Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal no Amapá, Presidentes das Câmaras Municipais de todos os municípios do Estado do Amapá, Presidente do PROCON-AP, à ASSCOM/MPAP, bem como a todos os demais veículos de comunicação de massa que o queiram divulgar à população.

VIII - DA RESPONSABILIDADE E DO FORO

A assinatura do presente Termo não impede o **COMPROMITENTE** de prosseguir com a apuração ou promoção de responsabilidade sobre eventuais danos causados aos consumidores usuários dos serviços fornecimento de energia elétrica pela **COMPROMISSÁRIA**, especialmente no que se refere às cobranças corretas pelos serviços prestados, não só no que se refere aos valores lançados, mas também por cortes indevidos no período abrangido por este TAC. As obrigações e cominações previstas neste Termo obrigam a Compromissária a qualquer tempo, por si e por seus sucessores.

O presente TAC não impedirá que consumidores ingressem individualmente com ações judiciais para reivindicar direitos que não estejam abrangidos por este instrumento.

Os casos omissos que eventualmente não tenham sido contemplados por este TAC serão objeto de tratamento específico mediante procedimento administrativo próprio perante as diversas promotorias do Estado, conforme se referirem a questões locais ou, se for de âmbito estadual, perante esta PRODECON.

O presente TAC poderá ser aditado posteriormente conforme a necessidade, com vistas à adequação de situações que não foram aqui previstas.

Este Termo de Ajustamento de Conduta tem validade e eficácia em todo território Amapaense, em razão do que dispõe o Art. 93, Inc. II do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de dano de natureza regional, ocorrido em todas as comarcas do Estado do Amapá.

Fica eleito o foro da Comarca de MACAPÁ-AP, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão objeto do presente Termo;

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três (03) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme disposto no artigo 5° § 6° da Lei n. 7347/85, na presença de duas testemunhas, que a tudo assistiram.

Nada mais havendo a ajustar por ora, encerra-se o presente termo, firmados pelos celebrantes em três vias de igual teor e forma.

Macapá, 29 de novembro de 2015.

ALCINO OLIVEIRA DE MORAES

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Macapá

Dr. JOSÉ ELIAZ ROSA

Diretor de Planejamento e Expansão da CEA

TESTEMUNHAS:

01) RAIMUNDO JORGE DE MIRANDA
Secretário da PRODECON

02) DR. ALFREDO ALEIXO – OAB 1018
Advogado da CEA